

### PARECER N.º 104 / 2009

**ASSUNTO:**

ENTIDADES CREDENCIADAS PARA LECCIONAR CURSOS DE PREPARAÇÃO PARA O PARTO

O CE ADOPTA NA ÍNTEGRA O PARECER N.º 19 / 2009 DA CEESMO

#### 1. A questão colocada

«Que entidades é que estão credenciadas para leccionar os cursos de formação de preparação para o parto? É que gostaria de aumentar o meu conhecimento nesta área (...) mas quero fazê-lo numa instituição credenciada.»

#### 2. Fundamentação

A homologação de um curso, segundo o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), é o reconhecimento, por parte da Entidade Certificadora nomeada para uma determinada profissão, de que um curso de formação tem as condições de qualidade necessárias para dotar os formandos das competências essenciais ao exercício desta profissão no mercado de trabalho e que o concluem com sucesso.

Os formandos que concluem com aproveitamento um curso homologado podem aceder ao Certificado de Aptidão Profissional<sup>1</sup>, desde que cumpridos os requisitos de escolaridade exigidos pela legislação em vigor.

No âmbito da formação de Enfermagem são as Escolas Superiores de Enfermagem e as Escolas Superiores de Saúde, sob a tutela do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior em articulação com o Ministério da Saúde, as entidades certificadoras nomeadas<sup>2</sup>. Neste sentido são estas instituições que emitem o certificado de habilitação académica, sendo a Ordem dos Enfermeiros a entidade que reconhece a aptidão profissional e define o nível de qualificação profissional dos enfermeiros<sup>3</sup>.

De acordo com o artigo 15º da lei nº 49/2005 de 30 de Agosto, os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma. Assim as Escolas Superiores de Enfermagem ou as Escolas Superiores de Saúde podem, no âmbito da sua autonomia científica e pedagógica, desenvolver Cursos que contribuam para o exercício profissional de excelência dos enfermeiros sem que seja conferido qualquer grau académico.

A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, homologada pelo decreto-lei nº 369 / 2007 de 5 de Novembro, é responsável pela avaliação e a acreditação de todas as instituições de Ensino Superior e dos seus ciclos de estudos, bem como pelo desempenho das funções inerentes à inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior. O ponto 8 do artigo 7º refere que «*Nos procedimentos de acreditação são obrigatoriamente ouvidas as entidades mais representativas das profissões para cujo exercício os ciclos de estudos em causa visem habilitar, abrangendo ordens ou associações profissionais, associações sindicais e patronais, e ainda os ministérios interessados*».

Outro modelo de certificação instituído em Portugal, é o sistema de Acreditação de Entidades Formadoras, criado pela Portaria n.º 782/97 de 29 de Agosto. Este sistema esteve sob a responsabilidade do Instituto para a Qualidade na Formação,

---

<sup>1</sup> O Certificado de Aptidão Profissional é um documento que comprova que um indivíduo detém as competências profissionais necessárias para exercer, com qualidade, uma determinada profissão.

<sup>2</sup> Decreto-lei nº 353/99 de 3 de Setembro.

<sup>3</sup> Nos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, alínea d) do nº2 do artigo 3º, pode ler-se: «Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão».

I.P.<sup>4</sup> até ser integrado na Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), constituindo a Direcção de Serviços de Qualidade e Acreditação (DSQA)<sup>5</sup> a unidade orgânica nuclear a quem compete «*definir critérios, proceder à avaliação da qualidade e acreditação de entidades formadoras, bem como promover o conhecimento dos mesmos tendo em vista o desenvolvimento equilibrado do sector da formação e a qualidade das acções desenvolvidas e, ainda, a avaliação dos resultados da formação.*»<sup>6</sup>

Esta Acreditação é uma operação de validação<sup>7</sup> técnica e de reconhecimento da capacidade de uma determinada entidade para intervir no âmbito da formação profissional e só é obrigatória em situações que pretendam: recurso a fundos públicos para a formação; desenvolvimento de formação regulamentada; desenvolvimento de formação para efeitos de progressão em determinadas carreiras profissionais; outras situações previstas em normativos específicos. As várias entidades certificadas, por este sistema figuram na lista divulgada no sítio da DGERT. A consulta desta lista permitirá obter variadas informações relativas ao tipo de entidade e sua designação, ao domínio de intervenção, morada, período de acreditação, etc.

Os «Cursos de formação para preparação para o parto» não se inscrevem no paradigma da formação conferente de grau académico, mas constituem acções formativas que se inscrevem num contexto de formação contínua, não conferindo a enfermeiros sem a especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica habilitações para o exercício autónomo de uma profissão ou de actividades de preparação para o parto, conforme parecer nº123 / 07 do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros<sup>8</sup>.

Assim, estas actividades formativas podem ser proporcionadas por diversas entidades certificadas, ou não, pelo sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior, ou pelo sistema de acreditação de entidades formadoras, sem que a OE se manifeste.

Sendo a preparação para o parto, uma área de actividade do exercício profissional do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EESMO), legalmente reconhecida pela legislação nacional e comunitária vigente, a OE considera que as competências científicas, técnicas e humanas adquiridas durante a formação (Curso de Pós-Licenciatura em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia ou equivalente) são as necessárias para obtenção do título que lhes confere o reconhecimento das competências para estabelecer um programa de preparação dos futuros pais, responsabilizando-se pela sua concepção e implementação, com vista a assegurar a preparação completa para o parto e para a parentalidade responsável.

Os enfermeiros, de acordo com o seu Código Deontológico, devem «*actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma*»; «*trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde*»; «*integrar a equipa, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços*»<sup>9</sup>. Sempre que exigível, por força das condições do cliente, deve, o enfermeiro, referenciar as situações problemáticas identificadas para outros profissionais, de acordo com os mandatos sociais dos diferentes profissionais envolvidos no processo dos cuidados de saúde. Entende-se que trabalhar em articulação e complementaridade não significa que os enfermeiros substituem cuidados de outros profissionais. Isto também significa referenciar as grávidas ao enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica actuando no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade.

### 3. Conclusão

Não cabe à Ordem dos Enfermeiros certificar actividades de formação realizadas por outras entidades. A certificação de qualquer actividade formativa, no quadro legal vigente, compete à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior ou

---

4 Extinto ao abrigo do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE).

5 [http://www.dgert.mtss.gov.pt/Emprego%20e%20Formacao%20Profissional/emprego\\_p.htm](http://www.dgert.mtss.gov.pt/Emprego%20e%20Formacao%20Profissional/emprego_p.htm).

6 Portaria n.º 633/2007 de 30 de Maio.

7 Esta validação é feita numa lógica de conformidade com o referencial de qualidade ou norma do Sistema.

8 Parecer CJ 123 / 07 sobre a possibilidade de os cursos de preparação para o parto serem ministrados por enfermeiros sem especialidade na área da Saúde Materna e Obstétrica.

9 Artigo 91º, Decreto-lei n.º 104/98 de 21 de Abril.

## Conselho de Enfermagem

---

à Direcção de Serviços de Qualidade e Acreditação, conforme se trate de formação realizada em estabelecimentos do Ensino Superior ou em organizações públicas ou privadas regularmente constituídas e com personalidade jurídica própria, que tenham intervenção no âmbito da formação.

Sugere-se a consulta da listagem actualizada das entidades acreditadas pela DGERT e divulgada no sítio <http://www.dgert.mtss.gov.pt/Emprego%20e%20Formacao%20Profissional/acreditacao/vantagens.htm#Listagem%20das%20Entidades%20acreditadas>, bem como a consulta dos sítios das Escolas Superiores de Enfermagem ou das Escolas Superiores de Saúde.

A Ordem dos Enfermeiros, reconhece e respeita a autonomia e as competências destas entidades. Um certificado emitido por uma instituição devidamente acreditada constitui uma mais-valia para a prática clínica em Enfermagem.

Partindo deste princípio, a CEESMO enaltece a demonstração de interesse na aquisição de conhecimentos nesta área e sugere a consulta das listas de entidades certificadas. Relembra-se que a frequência de qualquer curso de preparação para o parto, mesmo que acreditado por um dos sistemas apresentados, não confere habilitação, ao enfermeiro de Cuidados Gerais, para o exercício autónomo da preparação para o parto dirigida aos cidadãos, sendo esta uma actividade exclusiva do enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, conforme Parecer nº123 / 07 do Conselho Jurisdicional.

**Aprovado na reunião do Conselho de Enfermagem de 13 de Março de 2009**

Pe'l O Conselho de Enfermagem

Enf.ª Lucília Nunes  
(Presidente)